



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Recurso nº : 116.424
Matéria : IRPJ - EXS: 1991, 1992 e ANO-CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.622

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, obriga o contribuinte ao registro de livros auxiliares. Cabível o arbitramento de lucros, quando o contribuinte, efetuando a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, não apresenta a fiscalização, livros auxiliares, após ter sido intimado, de forma clara e objetiva e concedido prazo razoável para tal apresentação.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRENTES – Não havendo matéria específica a ser apreciada quanto aos lançamentos decorrentes, o decidido no lançamento principal, aplica-se por inteiro, aos lançamentos reflexos.

TRD – JUROS DE MORA – Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622
Recurso nº : 116.424
Recorrente : CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/21), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.22/28) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls.29/35), lavrados em 27/06/95.

A presente autuação foi motivada pelo fato do contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não manter a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, apresentando vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para a determinação do Lucro Real, tendo, por conseguinte, sofrido o arbitramento do seu lucro.

De acordo com o "Termo de Constatação, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 145/147), foram constatadas as seguintes irregularidades, que deram causa ao arbitramento do lucro:

1. Exercícios de 1991, 1992 e 1993

1.1. escrituração dos Livros Diário e Razão através de partidas mensais, sem registros que permitam a identificação dos atos praticados com a necessária individualização e clareza. Apesar de intimada, a apresentar o Livro Caixa, a autuada declarou não manter a escrituração individualizada dessa conta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

1.2. falta de escrituração das aplicações financeiras que originaram as rendas financeiras contabilizadas no triênio fiscalizado;

1.3. falta de recolhimento da contribuição para o PIS, incidente sobre as receitas de variação monetária ativa decorrente dos créditos com os sócios, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

2. Exercício de 1991

2.1. falta de escrituração regular da movimentação bancária referente à conta corrente Nº 070.0441, junto ao Banco da Amazônia, bem como, falta de comprovação dos lançamentos efetuados nos livros Diário e Razão;

2.2. falta de esclarecimento sobre a divergência entre o livro Diário e Razão, ocorrida no mês de março de 1990, no valor de Cr\$ 3.892.242,15, referente à escrituração do Livro Caixa, com reflexo no saldo dessa conta na apuração do balanço, inclusive dos exercícios subsequentes.

3. Exercício de 1992

3.1. falta de escrituração das aplicações financeiras ocorridas na conta Nº 430.030.88.3000-2, junto ao Banco Sudameris do Brasil - Agência Ribeirão Preto, constantes dos extratos bancários.

4. Exercício de 1993

4.1. falta de escrituração do Livro Registro de Inventário.

Em consequência das irregularidades acima apontadas foi desclassificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

a escrita da contribuinte e arbitrado o seu lucro com base na Receita Bruta, nos termos do Artigo 399, incisos I e IV e Artigo 400, Parágrafo 1º, combinado com a Portaria MF Nº 22/79.

Não concordando com a exigência fiscal a contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento fiscal (fls.152/163), alegando em síntese que:

1. a ação fiscal durou de setembro/93 a junho/95, tendo sido examinado os livros da empresa e assinalado todos os lançamentos nos livros Diário e Razão, não ocorrendo, portanto, ação fiscal por amostragem como alegaram os autuantes;
2. a Fiscalização fez uma intimidação ilegal, conforme consta do item 3, do "Termo de Intimação Nº 11" (fls.34), ferindo assim os princípios gerais da administração pública, especialmente, os da legalidade e da moralidade, a qual prevaleceu na conclusão do trabalho fiscal, ocasionando a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro em função da receita, sem que houvesse autorização legal para tanto;
3. escriturava o livro Diário e Razão por partidas mensais, tendo em vista tratar-se de empresa de pequeno porte, não se justificando o registro diário dos mesmos, por ser operacionalmente antieconômico, sendo que formal e extrinsecamente, os mantinha de acordo com o disposto no Artigo 160 e Parágrafos, do RIR/80;
4. a própria fiscalização reconheceu a correção da escrituração ao mencionar que as receitas financeiras foram contabilizadas e reconhecidas na apuração do resultado, além de que, àquela época as aplicações eram feitas automaticamente pelo Banco, com reaplicação do saldo;
5. a exigência da contribuição para o PIS, sobre a variação monetária, seria devida se tivesse ocorrido a tributação com base no Lucro Real, sendo incompatível



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

com a tributação pelo lucro arbitrado, em vista da desclassificação da escrita;

6. atendeu a todos os requisitos legais, escriturando seus livros comerciais e fiscais, sem infringir o disposto no Artigo 157, § 1º do RIR/80, não podendo prosperar o arbitramento com fulcro neste artigo;

7. a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, devido a seu extravio, foi constatada pela empresa bem antes da fiscalização, e este fato foi publicado em jornal de grande circulação regional em 28/10/92, sendo que, posteriormente, em 19/10/93 foi providenciado o registro de novo livro, que foi escriturado com os documentos que existiam;

8. contestou o item 3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de folhas 83/84, negando ter infringido qualquer artigo mencionado no item 5 do mesmo termo;

9. a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, são medidas fiscais extremamente rigorosas, só devendo ser utilizadas em casos extremos, como têm decidido os Tribunais Superiores e os Conselhos de Contribuintes. O arbitramento com base na receita bruta, em três exercícios, torna a tributação mais onerosa para a empresa que a média de seus concorrentes em igual situação;

10. em vista da empresa ter cumprido, rigorosamente, o que determina a legislação comercial e fiscal, e como tal, deveria a fiscalização, caso entendesse existir alguma irregularidade, poderia tê-la exigido a partir do Lucro Real.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11.12.59.7/2170/1997 (fls. 201/207), manteve a exigência constante dos Autos de Infração - matriz e reflexos, anteriormente mencionados, tendo, no entanto, reduzido a multa aplicável a partir do exercício de 1992, para 75%, em atendimento ao disposto no Artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

São os seguintes os fundamentos da decisão monocrática:

1. o Termo de Intimação nº 11 (fls.134) não feriu nenhum princípio geral da administração conforme foi alegado pela impugnante, apenas esclareceu que a falta de contabilização do movimento bancário autoriza o arbitramento do lucro da empresa;
2. a exigência referente à contribuição para PIS, sobre as variações monetárias, foi efetuada em outro processo de nº 10840.002039/95-86, sendo essa exigência, cancelada posteriormente;
3. a contribuinte infringiu o Artigo 160 do RIR/80, em seu § 1º, quando escriturou os livros Diário e Razão, sem manter registros que permitissem a identificação dos atos praticados, com a necessária individualização e clareza, e, sem escriturar os livros auxiliares;
4. os argumentos apresentados pela impugnante são meramente protelatórios, sem suporte legal e desprovidos de qualquer elemento de prova. Ao defender-se da acusação de divergência entre os livros Diário e Razão, aduziu, apenas, que um era baseado no outro, não podendo haver sonegação, sem no entanto, juntar qualquer elemento que justificasse a diferença. Da mesma forma, quando afirma que o próprio fiscal teria reconhecido a escrituração das receitas financeiras e que não poderia ser acusada de falta de contabilização do movimento bancário;
5. a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, embora tenha procedido corretamente, quando do seu extravio, só providenciou o novo livro, um ano após o fato, com a fiscalização já iniciada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

6. no que concerne ao Termo de Verificação (fls. 83/84), expressamente contestado pela contribuinte, resta dizer que suas alegações já foram levadas em conta pelos próprios autuantes, tendo em vista que tal análise de lucratividade não foi levada em consideração no lançamento, o qual se restringiu aos fatos descritos no termo de folhas 145/147;

7. o arbitramento do lucro da empresa com base no Artigo 339, inciso IV, foi amplamente justificado pelos fatos acima apontados, não se aplicando, "in casu", a jurisprudência citada pela impugnante.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 24/11/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls.213/227) protocolado em 23/12/97, acrescentando, ao que foi alegado na peça vestibular, parecer da lavra do advogado, Dr. Alberto Xavier, versando sobre o poder do Fisco na desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro.

Às folhas 229, dos autos, foi noticiado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que o contribuinte se recusou a efetuar o depósito, no valor mínimo de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, definida na decisão, conforme determina o Artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente, como informado no relatório, deixou de instruir o presente recurso com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, conforme determina o Artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, publicada no DOU em 15/12/97.

Ocorre que a exigência do depósito acima referido não se aplica aos recursos voluntários interpostos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12/12/97, inclusive, conforme recomenda a orientação contida no Boletim Central - Receita Federal - COSIT Nº 18/98, de 27/01/98, que abaixo transcrevo:

"Com objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista as disposições sobre o depósito recursal previstas no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, orientamos como segue:

.....
6. a presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

No caso em tela, a recorrente foi notificada da decisão recorrida em 24/11/97, conforme Aviso de Recebimento, acostado às folhas 211 dos autos, razão pela qual, atendida a condição de admissibilidade prevista no Boletim Central, anteriormente mencionado, passo a julgar o mérito do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

Trata o presente processo, de lançamento motivado pela desclassificação da escrita contábil da contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, tendo em vista ter sido constatado pela fiscalização, após quase dois anos de ação fiscal, que, embora sujeita à tributação com base no lucro real, a contribuinte não mantinha escrituração na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais.

O arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, como é por demais sabido, constitui uma das formas de apuração da base de cálculo do imposto de renda, devendo ser aplicada pela fiscalização, quando da impossibilidade da adoção de outra forma de apuração da base de cálculo do tributo.

A contribuinte alega, equivocadamente, que descabe o arbitramento do seu lucro, uma vez que "a diferença que o fisco diz ter encontrado e que foi a base da desclassificação da escrituração, isto é os depósitos bancários, foram localizados no Livro Razão e de onde foram extraídos os valores para a confecção do balanço da empresa."

Novamente equivoca-se a recorrente, pois na verdade, o arbitramento do seu lucro, deve-se ao fato de que a sua escrituração, durante o período fiscalizado, não obedeceu a legislação de regência, impossibilitando portanto, a correta identificação do lucro tributável pelo imposto de renda.

Sustenta ainda a recorrente, que também descabe a medida adotada pela autoridade autuante, pelo fato de ter sido apresentado à fiscalização todo acervo documental solicitado, o que era suficiente para o levantamento preciso de suas operações e que as irregularidades apontadas pelo Fisco, são fictícias.

A esse respeito, vale lembrar, que a própria recorrente atendendo às intimações, afirmou não manter controle específico das mercadorias em estoque, uma vez que mantinha apenas o Livro Modelo 07 – Registro de Inventário, bem como, não mantinha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

inventário permanente de estoque integrado à contabilidade. Afirmou também, atendendo à intimação da autoridade autuante, não manter a escrituração do Livro Caixa (fls. 77), no período fiscalizado.

De fato, a recorrente não possuía, no período de 1990 a 1992, a escrituração do Livro Caixa, nos termos da legislação vigente (Artigo 160 do RIR/80). Essa conta, como faz prova os documentos às folhas 85/87 dos autos, foi informado apenas o saldo de cada mês, não permitindo portanto, a identificação dos atos e fatos praticados pelo contribuinte, com individualização e clareza.

Com efeito, assim dispõe o comando normativo do citado Artigo 160 do RIR/80:

"Art. 160 – Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede da estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

Como visto, a regra é clara. Na hipótese da escrituração dos Livros Diário e Razão, por partidas mensais, obriga-se o contribuinte a manter o registro de livros auxiliares. escriturando o Livro Caixa, por partidas diárias, individualizando as operações realizadas, permitindo assim a verificação dos atos e fatos praticados.

Entendo que a constatação unicamente dessa irregularidade, já seria suficiente para justificar a medida adotada pela autoridade autuante, da desclassificação da escrita e o arbitramento dos lucros do contribuinte. Destaco que a ação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

desenvolvida foi minuciosa, apontando todas as demais irregularidades praticadas pela recorrente.

Esse entendimento é ratificado por copiosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que têm negado provimento a recursos quando o contribuinte não observa à norma prevista no Parágrafo 1º do Artigo 160. Transcrevo abaixo a ementa do Acórdão nº 102-26.231, prolatado pelo Segundo Conselho de Contribuintes:

"PARTIDAS MENSAIS – Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários."

O lançamento fiscal é um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade até a prova em contrário. Se nele está afirmado que a escrita da pessoa jurídica não propicia a apuração do lucro real, em razão da existência de falhas insanáveis, cabe ao contribuinte a obrigação de comprovar, através de elementos concretos que permitam a apuração da base tributável. No caso, a contribuinte deixou de produzir as provas necessárias para afastar a exigência fiscal.

Quanto as exigências reflexas do Imposto de Renda na Fonte, com base no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.383/91, calculado à alíquota de 25%, para os fatos ocorridos a partir de janeiro de 1992, deve ser mantida, assim como, a da Contribuição Social sobre o Lucro, para todo o período fiscalizado.

Diante dos fatos acima, oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal como concebida pela autoridade autuante, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002037/95-51
Acórdão nº : 103-19.622

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., para excluir a TRD, como juros de mora, incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

